



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.348 - RS
(2015/0204819-6)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ISOLDA MARA OLIVEIRA CAMARGO DE GONCALVES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVANTE : MONTEGARE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVANTE : MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL0000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embargos de divergência em que os embargantes restringem-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, deixando de proceder ao cotejo analítico entre os casos confrontados.
2. Falta de menção às "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados", nos termos exigidos pelo art. 266, parágrafo 4º, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.348 - RS
(2015/0204819-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ISOLDA MARA OLIVEIRA CAMARGO DE GONCALVES**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO**
AGRAVANTE : **MONTEGARE OLIVEIRA CAMARGO**
AGRAVANTE : **MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021**
 HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Os agravantes sustentam, em síntese, ser equivocado o fundamento contido na decisão agravada. Alegam que à fl. 445, em seus embargos de divergência, evidenciaram a divergência hábil a ensejar o cabimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 495/496. Alega que os agravantes não podem realizar no Agravo Interno o cotejo analítico que não foi feito nos Embargos de Divergência, por se haver operado preclusão. Requer seja negado provimento ao Agravo Interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.550.348 - RS
(2015/0204819-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embargos de divergência em que os embargantes restringem-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, deixando de proceder ao cotejo analítico entre os casos confrontados.
2. Falta de menção às "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados", nos termos exigidos pelo art. 266, parágrafo 4º, do RISTJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consoante já se decidiu monocraticamente, na decisão ora agravada, os embargantes deixaram de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos cotejados, restringindo-se a transcrever as ementas de tais julgados.

No Agravo Interno, os embargantes sustentam que à fl. 445 teriam efetuado o cotejo analítico.

Não obstante, à fl. 445 os embargantes se restringiram a afirmar que o acórdão embargado de divergência considerou possível fixar-se "verba honorária única e definitiva para execução e os embargos, admitindo, portanto, que aquela fixada na execução seja tida com provisória e substituível", ao passo que "nos acórdãos paradigma, a Colenda 1ª Turma afastou a fixação de verba única para execução e embargos ao reconhecer, expressamente, a autonomia entre as ações".

Assim sendo, não se sabe qual seria a similitude fática entre os casos cotejados, pois os embargantes não relataram quais eram os fatos objeto de julgamento nos acórdãos apontados como paradigma. Com isso, não se sabe se o sucumbente tanto na execução quanto nos embargos foi a mesma parte ou se foi parte diversa; não se sabe se aos honorários da execução seria de se somar ou de se subtrair os honorários dos embargos etc.

De conseguinte, não se sabe quais seriam "as circunstâncias que identificam ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelham os casos confrontados", nos termos exigidos pelo art. 266, parágrafo 4º, do RISTJ.

Destarte, concluo que o caso era efetivamente de não conhecimento dos embargos de divergência.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do presente Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0204819-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.550.348 /
RS

Números Origem: 200771000061279 400067967220114040000 50034154520104047100 9300037595
RS-200771000061279 RS-50034154520104047100 TRF4-00067967220114040000

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ISOLDA MARA OLIVEIRA CAMARGO DE GONCALVES
EMBARGANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO
EMBARGANTE : MONTEGARE OLIVEIRA CAMARGO
EMBARGANTE : MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISOLDA MARA OLIVEIRA CAMARGO DE GONCALVES
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVANTE : MONTEGARE OLIVEIRA CAMARGO
AGRAVANTE : MONTGOMERY OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
HUGO SAMPAIO DE MORAES - DF038040
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.